



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Da Sra. Thelma de Oliveira)

Estabelece normas para a
proteção dos alunos pertencentes ao
ensino fundamental e médio público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a proteção dos alunos pertencentes ao ensino fundamental e médio público nas adjacências das escolas, nos itinerários residência/escola e escola/residência.

Art. 2º A proteção dos alunos constitui ação prioritária a ser desenvolvida no âmbito dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio público.

Art. 3º O serviço de proteção dos alunos será implementado pela União em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, e compreenderá a orientação sobre os efeitos das drogas, da exploração sexual de crianças e adolescentes, das normas de segurança pessoal e da integração das famílias no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O serviço de proteção deverá abranger todos os períodos do ano letivo e poderá contar com apoio da iniciativa privada em sua implementação e programação anual.

§ 2º As campanhas publicitárias serão utilizadas como instrumentos auxiliares na formação dos alunos em conformidade com o programa



77E8C04127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

educativo, resguardados os limites de idades correspondentes.

Art. 4º O Poder Executivo Federal adotará ações para implementação e regulamentação do serviço de proteção em parceria com os órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 5º As despesas de implementação do serviço de proteção correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como prevê a Carta Magna, ao dispor sobre os direitos e garantias individuais, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade” (CF 88 art. 5º Caput). Nesse aspecto, cabe ressaltar que o art. 24 ao definir as competências concorrentes da União, Estados, DF e Municípios em seu inciso XV, estende esses pressupostos determinando a “proteção à infância e à juventude”.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 2º) considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade, podendo excepcionalmente ser aplicado às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

E, ainda, é dever constitucional da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização,



77E8C04127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A proteção especial às crianças e aos adolescentes abrange diversas garantias de direitos bem como de programas de prevenção e atendimento especializados inerentes à sua formação no âmbito do ensino fundamental e médio.

Apesar desses pressupostos constitucionais assegurados, a realidade das crianças e adolescentes vinculados aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio em diversas regiões brasileiras é totalmente adversa em seus aspectos de formação do caráter e dos preceitos familiares.

Muito tem sido divulgado o aliciamento e a exploração sexual de crianças e adolescentes nas adjacências dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como as ações de traficantes de drogas e a criminalização de jovens nos períodos em que se encontram nas dependências das escolas.

E, ainda, a experiência cotidiana tem mostrado que, quando as crianças e adolescentes estão se dirigindo às escolas ou retornando aos seus lares são abordados por aliciadores e exploradores diversos. E, muitos deles desprovidos de qualquer segurança e orientação são aliciados e explorados sem quaisquer constrangimentos. Existe, ainda, uma despreocupação por parte da família, uma vez que entendem que seus filhos estão envolvidos com as atividades escolares e por isso nada de mal pode lhes acontecer nos itinerários de ida e volta da escola. É comum constatarmos, diariamente, quando estamos passando pelas escolas públicas em horários escolares, a presença de várias crianças na mais tenra idade se dirigindo para as salas de aulas completamente sozinhas, totalmente desprotegidos.



77E8C04127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses fatos, torna-se muito fácil para os aliciadores e exploradores abordarem essas crianças e adolescentes de quaisquer faixas etárias. Sem julgar e/ou culpar essas famílias brasileiras, registramos que a falta de informação propicia uma situação vulnerável a esses diversos grupos sociais, independentemente de grau de instrução e de nível socio-econômico.

Tudo isso vem contribuir para que o Poder Público tome iniciativas para resguardar a segurança pessoal das crianças e das famílias na prevenção dos perigos que rondam a educação de seus filhos.

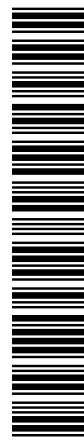
Em função dessas fragilidades, a nossa proposta visa colocar em discussão a problemática instituindo normas para a proteção individual dos alunos pertencentes ao ensino fundamental e médio ofertados pelas escolas públicas em geral.

O serviço de proteção dos alunos será implementado pela União em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, que compreenderá a orientação sobre os efeitos das drogas, da exploração sexual de crianças e adolescentes, das normas de segurança pessoal e da integração das famílias no desenvolvimento do ensino.

O serviço de proteção individual deverá abranger todos os períodos do ano letivo e poderá contar com apoio da iniciativa privada em sua implementação e programação anual.

As campanhas publicitárias serão utilizadas como instrumentos auxiliares na formação dos alunos em conformidade com o programa educativo, resguardados os limites de idades correspondentes.

O Poder Executivo Federal adotará ações para implementação e regulamentação do serviço de proteção em parceria com os órgãos estaduais e municipais competentes.



77E8C04127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que essas medidas em conjunto com o Estatuto da Criança e dos Adolescentes contribuirão para a melhoria da qualidade de vida das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.005

Deputada Thelma de Oliveira



77E8C04127